

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 147/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL PJE 0600603-93.2020.6.22.0004 - VILHENA-RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Embargante: Jair Natal Dornelas

Advogado: Defensoria Pública da União

Embargante: Paulo de Lima Coelho

Advogado: Defensoria Pública da União

Embargante: Eduardo Toshiya Tsuru

Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/RJ n. 166199

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF n. 52820

Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF n. 36752

Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF n. 33954-A

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB/DF n. 31442-A

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF n. 26497

Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral – OAB/DF n. 21375

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Embargante: Patrícia Aparecida da Glória

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral – OAB/DF n. 21375

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF n. 26497

07/07/2022 14:52

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB/DF n. 31442-A

Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF n. 33954-A

Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF n. 36752

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF n. 52820

Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/RJ n. 166199

Embargante: Coligação Fé e Ação Por Vilhena

Advogado: Valdiney de Araújo Campos - OAB/RO n. 10734

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Embargada: Coligação Fé e Ação Por Vilhena

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

Advogado: Valdiney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734

Embargado: Eduardo Toshiya Tsuru

Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/RJ n. 166199

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF n. 52820

Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF n. 36752

Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF n. 33954

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB/DF n. 31442

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF n. 26497

Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral – OAB/DF n. 21375

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Embargado: Jair Natal Dornelas

Advogado: Defensoria Pública da União

Embargado: Paulo de Lima Coelho

Advogado: Defensoria Pública da União

07/07/2022 14:52

Embargado: Edson Willian Braga

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947

Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

Embargada: Patrícia Aparecida da Glória

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral – OAB/DF n. 21375

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF n. 26497

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/DF n. 31442

Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF n. 33954

Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF n. 36752

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF n. 52820

Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/RJ n. 166199

Embargada: Vivian Repessold

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001

Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Cargo majoritário. Substabelecimento de procuração. Com reserva de poderes. Inacessibilidade de petição inicial. Alegação preclusa e sem fundamento. Representação processual presente. Ausência de cerceamento de Mero inconformismo. Matéria já defesa. decidida. Inovação de tese. Não cabimento em aclaratórios. Decisão de cassação do diploma. Eleições Municipais. Execução Esgotamento instâncias imediata. das ordinárias. Tribunal Regional Eleitoral.

Correção do julgado. Procedente. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

- I O substabelecimento de procuração, com reserva de poderes, em sede de embargos de declaração no recurso eleitoral não autoriza alegação de cerceamento de defesa sob argumento de documentos encartados com a inicial não estarem disponíveis para 0 advogado substabelecido, pois ocorreu a preclusão.
- II Não é admitido no recurso de embargos de declaração a apresentação de tese nova não debatida no processo.
- Ш 0 mero inconformismo dos embargantes com o que foi consignado no acórdão embargado, mediante argumentos voltados à reforma do julgado, trata-se de pretensão que não se coaduna com a via eleita dos embargos de declaração.
- IV O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido pelos embargantes, não sendo o órgão julgador obrigado а rechaçar expressamente cada uma das alegações trazidas pelas partes, mormente em ações com vasto acervo probatório capaz de fundamentar sua decisão.
- V A realização de eleições suplementares no âmbito dos municípios pressupõe, tão somente, o esgotamento das instâncias meramente ordinárias (Juízes Eleitorais de Tribunais primeiro grau Regionais Eleitorais), independentemente da apreciação de eventuais embargos de declaração pendentes iulgamento de perante as Cortes Regionais Eleitorais. Desnecessidade de se aguardar pronunciamento do TSE sobre o mérito do recurso especial para realização do pleito suplementar. Respeito ao princípio da temporariedade dos mandatos eletivos, celeridade, efetividade е preclusão. Precedentes STF (ADI 5525/DF e RCL 38165/MC/SE) e TSE (EDcl. REspe 13925).
- VI Embargos conhecidos e providos parcialmente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar os embargos de declaração opostos por Eduardo Toshiya Tsuru, Patrícia Aparecida da Glória, Jair Natal Dornelas e Paulo de Lima Coelho, nos termos do voto do relator, à unanimidade. ACORDAM ainda, em dar parcial provimento, com efeitos infringentes, aos embargos de declaração da Coligação Fé e Ação por Vilhena, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de embargos de declaração com pedidos de efeitos infringentes opostos, de um lado, por EDUARDO TOSHIYA TSURU. PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA. JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO; e do outro pela COLIGAÇÃO "FÉ E AÇÃO POR VILHENA", em face do Acórdão n. 27/2022 (id. 7893691), que julgou (em 17/02/2022) parcialmente procedente o recurso eleitoral, com a seguinte ementa:

> Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Questão de ordem. Retirada da tramitação em segredo de justiça. Deferida. Legitimidade ativa. Representante da coligação. Previsão no DRAP. Confirmada. Conduta vedada. Criação de programa social. Calamidade pública. Não justificada. Uso de bens públicos. Desvio de finalidade. Uso promocional de serviço de caráter social. Proveito eleitoral. Véspera da eleição. Configurado. Abuso de poder político. Gravidade dos fatos. Repercussão social. Milhares de eleitores. Configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- I O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tramita, em regra, publicamente.
- II A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).
- III A instituição de programa social de distribuição de vantagens no ano da eleição somente é admitida nas hipóteses taxativas excepcionadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.
- IV Os benefícios concedidos gratuitamente, nas situações ressalvadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou em relação aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justificou a relativização da conduta proibida.
- V A utilização de bens da Administração Pública às vésperas das eleições, com ampla divulgação e nítido viés eleitoral, é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.

VI – O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas com acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira, capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.

VII – O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE.

VIII – Recurso conhecido e parcialmente provido.

XI – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Pois bem, no dia 02/03/2022, aportou aos autos o substabelecimento de instrumento de procuração outorgada por EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, transferindo os poderes (sem reservas), conferidos inicialmente ao advogado Newton Schramm de Souza, em favor do advogado Nelson Canedo Mota (id. 7897444).

Ao passo que no mesmo dia, o advogado Nelson Canedo Mota substabeleceu os poderes (com reservas) em favor dos advogados Flávio Henrique Unes Pereira, Marilda de Paula Silveira, Thiago Esteves Barbosa, Bárbara Mendes Lôbo Amaral, Miguel Augusto Marçano Galdino, Danielle Persiano de Castro Queiroz e Raphael Rocha de Souza Maia (id. 7897445).

Outrossim, no dia 03/03/2022, foi apresentada petição de renúncia de mandato dos poderes conferidos ao advogado Newton Shramm de Souza em favor dos recorrentes JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO (id. 7897615).

Na sequência, proferi despacho (id. 7899767) a fim de que os recorrentes JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO regularizassem a representação processual.

No dia 14/03/2022, foi juntada a petição de substabelecimento da procuração, constituída por EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, transferindo os poderes (sem reservas), conferidos inicialmente aos advogados Vera Lúcia Paixão, Amanda lara Tachini Almeida e Antonio Eduardo Shramm de Souza, em favor do advogado Nelson Canedo Mota (id. 7900594).

Nesse mesmo dia, o advogado Nelson Canedo Mota substabeleceu os poderes (com reservas) recebidos dos advogados acima mencionados em favor dos advogados Flávio Henrique Unes Pereira, Mariljda de Paula Silveira, Thiago Esteves Barbosa, Bárbara Mendes Lôbo Amaral, Miguel Augusto Marçano Galdino, Danielle Persiano de Castro Queiroz e Raphael Rocha de Souza Maia (id. 7900595).

Ainda no dia 14/03/2022, os advogados Vera Lúcia Paixão, Amanda lara Tachini Almeida e Antonio Eduardo Shramm de Souza apresentaram a renúncia de mandato que lhes havia sido conferido pelos recorrentes JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO (id. 7900591).

Nos embargos de JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO consta. em síntese (id. 7900612), a alegação de omissão quanto ao não enfretamento de *duas questões* preliminares, relativas à ausência das condições da ação, consistentes em ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita. Por isso, pugnam

pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes para julgar nulo o v. acordão embargado, devendo ser enfrentada a matéria impugnada.

Os embargantes EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA arguem, em resumo (id. 7900621), inicialmente, uma questão prejudicial que reclamam gerar prejuízo à defesa, consistente na ausência de acesso à petição inicial e documentos que a instruem e, por isso, suplicam pela devolução do prazo recursal; e seguida, afiram que há omissão do aresto quanto ao 1º FATO: Criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA) no ano eleitoral, pois o texto expresso da Lei que institui o programa faz referência ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid19, não há vedação legal a que a Administração Municipal, dado o estado de calamidade copie programa estadual de aquisição de alimentos que se amolda à necessidade específica dos produtores agrícolas frente aos desafios decorrentes da pandemia. Ao final, requerem a supressão da omissão para integrar o acórdão embargado, reformando-o e restabelecendo a sentença de primeiro grau.

Já a embargante COLIGAÇÃO "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" alega (id. 7900625), preliminarmente, haver regularidade de representação processual dos recorrentes Jair Natal Dornelas e Paulo de Lima Coelho; quanto ao aresto, afirma existir contradição quanto ao momento da realização de novas eleições no município de Vilhena, pois "a instância ordinária final para eleições municipais, encerra-se no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, repita-se, para eleições municipais, já que o recurso cabível contra a decisão é apenas e tão somente um recurso excepcional, que é o Recurso Especial, que NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO POR LEI".; e que houve omissão/contradição do acórdão ao deixar de enfrentar Provas produzidas pela Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena que foram juntadas aos autos referentes ao 2º Fato: Distribuição de Cestas Básicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no ano eleitoral.

Ao final, a coligação requer o conhecimento dos embargos, seguido do reconhecimento da contradição sobre o momento do esgotamento da instância ordinária, bem como que seja sanada a omissão, seguida de reforma da decisão, quanto à imputação da conduta relativa ao 2º fato.

Foi certificado nos autos que os recorrentes JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO solicitaram a nomeação de defensor público (id. 7901187). Por isso, proferi despacho (id. 7902511) visando intimar a Defensoria Pública da União (DPU) para oficiar nos autos, ao que a DPU apresentou manifestação de ciência e ratificação aos embargos declaratórios já apresentados (id. 7903037).

Seguindo, proferi despacho para apresentação de contrarrazões (id. 7902495), tendo os embargados apresentados as respectivas manifestações nos ids. 7904444, 7904452 e 7904419.

Por fim, a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por Jair Natal Dornellas e Paulo de Lima Coelho; pelo parcial provimento dos embargos de declaração opostos por Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória, reconhecendo a existência de cerceamento ao seu direito de defesa, restabelecendo o prazo para interposição de recurso ao acórdão regional, garantindo-lhes acesso à integralidade dos autos; e pelo parcial provimento dos embargos de declaração opostos pela Coligação Fé e Ação por Vilhena, apenas com a finalidade de aclarar a contradição sobre a

necessária convocação de novas eleições a partir do esgotamento da fase ordinária no âmbito desta Corte Regional e não após o julgamento definitivo pelo TSE (id. 7905488).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Presentes os pressupostos processuais, conheço dos embargos.

Conforme reza o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC)², os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

A teor do julgado ora combatido, o recurso foi julgado parcialmente procedente em desfavor de EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, JAIR NATAL DORNELLAS e PAULO DE LIMA COLEHO pela prática das condutas vedadas do incisos I, IV e § 10, todos do ambos do art. 73 da Lei n. 9.504/97³ e abuso de poder político, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990⁴.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JAIR NATAL DORNELAS E PAULO DE LIMA COELHO

Omissão na manifestação sobre a preliminar da ausência de interesse processual

Os embargantes afirmam que o acórdão vergastado não enfrentou duas questões preliminares, relativas à ausência das condições da ação, consistentes em ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita.

Pois bem. Não assiste razão aos embargantes.

Primeiro porque a tese de "ilegitimidade passiva" foi satisfatoriamente debatida e, ao final, afastada, por maioria, conforme tópico do aresto, cujo excerto transcrevo:

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam

Os investigados na AIJE, ainda em sede de contestação, alegaram existir defeito na representação da coligação, pois o representante legítimo constituído para representar os interesses dos partidos coligados (MDB, DEM, PMN e PSC) foi o senhor Ageu Fernandes Rodrigues e não o senhor Márcio Antônio Batista Donadon.

E, com esse argumento, renovam a mesma tese em sede recurso, no qual requestam pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e, via de consequência, a extinção do feito.

Pois bem. De fato, a ação e agora o recurso tem como parte a COLIGAÇÃO "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" (integrada pelos partidos MDB, DEM, PMN e PSC), que é representada nos autos pelo senhor Márcio Antônio Donadon Batista (id. 6928587).

O nome da pessoa legitimada para representar a coligação deve constar no DRAP, que é apresentado perante a Justiça Eleitoral na ocasião do registro de candidatura, nos termos do inciso III art. 23 da Resolução TSE n. 23.609/2019 ("Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições"), verbis:

[...]

Infere-se do dispositivo acima que o documento hábil a atestar o legítimo representante da coligação é o DRAP.

No caso dos autos, no DRAP da coligação consta expressamente como representante o senhor Márcio Antonio Batista Donadon (id. 6934587).

A propósito, o pedido de registro de candidatura, acompanhado de toda a documentação que o instrui, fica disponível para partidos, coligações e candidatos apresentarem a impugnação que desejarem, a teor do inciso II do §1º do art. 34 da Resolução do TSE n. 23.609/2019:

[...]

Contudo, na espécie, o pedido de registro da coligação não foi objeto de questionamento no momento oportuno, tendo sido julgado regular, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (id. 6934687) nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO a Coligação "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" APTA a participar das Eleições Majoritárias Municipais de 2020, em Vilhena/RO."

[...]

Logo, se havia alguma mácula na representação da coligação, tal fato deveria ter sido arguido no momento próprio e nos autos próprio que tratou do registro da candidatura.

Sem maiores delongas, entendo que resta presenta a legitimidade ativa ad causam e, por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Outrossim, sobre a "ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita", em verdade referida tese não foi sequer objeto do recurso apresentado pelos embargantes.

Perscrutando os autos, a referida preliminar somente foi arguida ainda em sede contestação (item: 1.3 CONDUTA VEDADA. PROCESSAMENTO VIA REPRESENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (AIJE). AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO) no Juízo a quo (id. 6931137), o que, inclusive, é reconhecido pelo embargante quando afirma taxativamente que "mesmo não tendo sido ventilada a segunda preliminar nas razões e contrarrazões de recurso, é cediço que, por se tratar de arguição de ausência das condições da ação, aplica-se ao caso o efeito translativo do recurso, impondo ao Tribunal ad quem o enfrentamento da matéria, independentemente de arguição pelas partes, sendo de nenhuma relevância o seu acolhimento ou não." (Grifei)

Naquela oportunidade, o ora embargante fundamentou essa tese no fato de que "o prazo decadencial para a apuração de tais condutas se verifica na data das eleições, e não na data da diplomação, como quer fazer crer a denúncia."

Em todo caso, correta a sentença ao afastar a aludida preliminar, pois o § 12 do art .73 da Lei n. 9.504/97 é assertivo no sentido de que:

Art. 73. [...]

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Grifei)

Por certo que, até antes da alteração promovida pela Lei n. 12.034/09, o prazo limite para ajuizamento da ação por conduta vedada era a data da eleição. Contudo, após essa alteração legislativa, o prazo foi alterado para "até a data da diplomação".

Esse é o entendimento sedimentado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.
- 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).
- 3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 29/05/2014, Página 71) (Grifei)

Em resumo, não há que se falar em omissão acerca de apreciação das preliminares aduzidas por duas razões, quais sejam, o acórdão foi claro o bastante e não existe respaldo jurídico para um possível acatamento da tese suscitada. Por isso, não há omissão a ser sanada no aresto quanto a esse ponto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EDUARDO TOSHIYA TSURU E PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA

I – Devolução do prazo recursal por ausência de acesso a documentos do processo

A advogada que subscreveu (Marilda de Paula Silveira) os embargos afirma que não teve acesso à petição inicial e aos documentos que a instruem de id. 6928487.

Para analisar a questão, faz-se necessário fazer a cronologia da representação processual dos embargantes nos autos, bem como da atuação efetiva dos procuradores constituídos.

Inicialmente, os embargantes se fizeram representados pelos advogados Newton Schramm de Souza, Vera Lúcia Paixão, Amanda Iara Tachini Almeida e Antonio Eduardo Schramm de Souza, conforme instrumentos de procuração juntados nos ids. 6930637 e 6930687.

Referidos advogados atuaram com plenitude na defesa dos interesses dos embargantes, desde a origem, por meio de contestação (id. 6931137), petições incidentais (ids.

6935187 e 6936237), alegações finais (id. 6937487), embargos de declaração (id. 6939637), participação na audiência de instrução (id. 6936887), recurso eleitoral (id. 6940087) e contrarrazões ao recurso eleitoral (id. 6940637).

Conforme consta dos autos, após a sessão de julgamento do recurso eleitoral neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foi juntado (dia 02/03/2022) o substabelecimento da procuração, constituída por EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, transferindo os poderes (sem reservas), conferidos inicialmente ao advogado Newton Schramm de Souza, em favor do advogado Nelson Canedo Mota (id. 7897444).

Nesse mesmo dia, advogado Nelson Canedo Mota 0 apresentou o substabelecimento dos poderes (com reservas) em favor dos advogados Flávio Henrique Unes Pereira, Marilda de Paula Silveira, Thiago Esteves Barbosa, Bárbara Mendes Lôbo Amaral, Miguel Augusto Marçano Galdino, Danielle Persiano de Castro Queiroz e Raphael Rocha de Souza Maia (id. 7897445).

Já no dia 14/03/2022, foi juntada a petição de substabelecimento da procuração, constituída por EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, transferindo os poderes (sem reservas), conferidos inicialmente aos advogados Vera Lúcia Paixão, Amanda lara Tachini Almeida e Antonio Eduardo Shramm de Souza, em favor do advogado Nelson Canedo Mota (id. 7900594).

Sendo que na mesma oportunidade, o advogado Nelson Canedo Mota substabeleceu os poderes (com reservas) recebidos dos advogados acima mencionados em favor dos patronos Flávio Henrique Unes Pereira, Marilda de Paula Silveira, Thiago Esteves Barbosa, Bárbara Mendes Lôbo Amaral, Miguel Augusto Marçano Galdino, Danielle Persiano de Castro Queiroz e Raphael Rocha de Souza Maia (id. 7900595).

À evidência, verifico que, ainda em sede de contestação, a defesa dos embargantes apresentou a argumentação que julgou necessária para contrapor os termos da inicial, bem como as provas apresentadas. De igual modo procedeu nas manifestações que se seguiram: alegações finais, embargos de declaração, participação na audiência de instrução, recurso eleitoral e contrarrazões no recurso eleitoral.

Registra-se que, em nenhuma das oportunidades acima, fora ventilada qualquer hipótese de cerceamento de defesa dos embargantes, ao argumento de ausência ou restrição de acesso integral aos autos.

Lado outro, no mesmo dia (08/03/2022) da juntada aos autos do substabelecimento recebido de um dos advogados originários do processo, Dr. Newton Schramm de Souza (id. 7897444), em favor do novo patrono, Dr. Nelson Canedo Mota, bem como do substabelecimento deste último em favor da advogada Marilda de Paula Silveira e outros, a Secretaria do Tribunal certificou a atualização dos novos patronos junto ao PJe (id. 7893692).

Da mesma forma procedeu a Secretaria do Tribunal quando houve a juntada do substabelecimento dos outros advogados (dia 14/03/2022), conforme se extrai da certidão de id. 7897625.

Nota-se que, mesmo antes do termo inicial do prazo para embargos de declaração, que teve início somente a contar do dia 10/03/2022, já havia sido atualizado no PJE o registro dos novos patronos (Nelson Canedo Mota, Flávio Henrique Unes Pereira, Marilda de Paula Silveira,

Thiago Esteves Barbosa, Bárbara Mendes Lôbo Amaral, Miguel Augusto Marçano Galdino, Danielle Persiano de Castro Queiroz e Raphael Rocha de Souza Maia), conforme certidão de id. 7893692.

Resta indene de dúvidas que os embargantes sempre tiveram assistidos por advogados com total acesso aos autos, sendo plenamente respeitado o contraditório e ampla defesa.

Ademais, verifico que os demais advogados que atuaram inicialmente no processo, desde a fase de contestação até o julgamento do recurso eleitoral, permaneceram com amplo acesso a todos os documentos inseridos no processo, é tanto que nunca foi suscitada a tese de cerceamento de defesa.

Cumpre registrar que, de igual modo, o advogado Nelson Canedo Mota também estava habilitado e com amplo acesso aos autos, mesmo após o substabelecimento em favor da advogada Marilda de Paula Silveira e seus sócios, pois a atuação destes foi concedida com reserva de poderes, o que certamente possibilitou uma atuação simultânea de todos os atuais causídicos.

Por fim, bastaria uma simples diligência junto a secretaria do Tribunal para sanar a inacessibilidade indicada, ou mesmo até mesmo obter certidão acerca do referido fato.

Em suma, os embargantes não demonstraram haver prejuízo concreto que os impedisse de impugnar o acórdão combatido, de modo que é incabível o pedido de restituição de prazo recursal.

II - Omissão quanto à manifestação da inexistência de vedação legal para instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA) no ano eleitoral

Agui os embargantes manifestam simplesmente um inconformismo com as razões probatórias que levaram à formação do juízo de valor acerca da prática da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, relativa à criação de um programa de aquisição de alimentos que foi criado e entrou em vigor no ano eleitoral.

Sem maiores delongas, o conjunto fático-probatório de convencimento acerca do viés eleitoral da criação e instituição do PMAA no ano eleitoral se encontra bem delineado no acórdão, conforme excertos que passou a transcrever:

> Ora, se o PMAA foi criado com a finalidade de atender a uma situação ocasional de calamidade pública, a previsão legal de incremento de "recursos adicionais em caso de calamidade" evidencia uma contradição com a justificativa apresentada pelos investigados de que o programa nasceu exclusivamente para a pandemia da COVID-19.

> De igual modo, não se mostra adequado a um programa emergencial que o dispêndio financeiro se protraia no tempo, sendo garantido "anualmente".

[...]

A propósito, ao contrário do que afirmam os investigados, não há qualquer prova formal nos autos dando conta da interrupção, ineficiência ou insuficiência do PPA Rondônia durante a pandemia da COVID-19, o que poderia justificar uma possível implementação, em caráter de urgência, de um programa de geração de renda no âmbito da municipalidade.

[...]

Com efeito, tudo leva a crer que o PMAA não foi instituído de forma excepcional, isto é, para atender situação urgente ocasionada pela pandemia, como foram outros programas criados durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), a exemplo do "Auxílio Emergencial" concedido pelo Governo Federal; programa "Ação Alimento Solidário", instituído no âmbito do Estado de São Paulo; e programa "AmpaRO", instituído em Rondônia, que têm expresso caráter de assistencialismo focado para as necessidades da pandemia da COVID-19, verbis:

[...]

Nota-se que em todos os outros programas sociais que foram instituídos para trazer benefício durante o estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19 há expressa fundamentação no sentido de condicionar a existência do benefício à excepcionalidade, deixando evidente possuírem um caráter precário.

De forma totalmente diversa é o PMAA, no qual não há qualquer informação dando conta de que visa atender, exclusivamente, o clamor social advindo da pandemia do COVID-19. Nem mesmo a ementa ou os 'considerandos' da Lei n. 5.283/2020 fazem qualquer referência à situação de exceção ocasionado pela calamidade pública. Ao revés, o que se ver é que o PMAA se trata de um programa sem prazo certo de vigência.

[...]

Sem maiores delongas, fácil ver que não houve previsão orçamentária anterior, e muito menos o PMAA teve sua execução em exercício anterior.

Ao contrário, a própria lei que instituiu o programa no ano da eleição (2020) tratou de fazer os ajustes na lei orçamentária, a fim de suportar os gastos do PMAA.

Em resumo, conforme exigência expressa na parte final do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benesses por programa social no ano da eleição deve preencher dois requisitos:

- a) previsão orçamentária dois anos antes das eleições; e
- b) execução do programa com seu custeio previsto no orçamento ano anterior à eleição.

Como se não bastasse, os embargantes trazem novo fundamento de defesa em sede de embargos quando afirmam que houve omissão do acórdão "quanto à especificidade do agricultor familiar", pois "o programa de aquisição de alimentos estadual decorre do quanto estabelecido na Lei Federal 12512/2011 que previa em seu Capítulo III o Programa de Aquisição de Alimentos. O Decreto 7775/2021 que regulamentava a instituição do Programa de Aquisição de Alimentos previa no art. 19, o pagamento anual por unidade familiar".

Não há nos autos qualquer passagem acerca da Lei n. 12.512/2011 e muito menos ao Decreto n. 7.775/2021, o que revela nítida inovação recursal, a qual se mostra incabível em sede de aclaratórios.

Nesse cenário, a irresignação da parte embargante não guarda relação com eventuais vícios processuais no corpo do acórdão, ao revés, denotam apenas insurgência contra a conclusão adotada na decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COLIGAÇÃO "FÉ E AÇÃO POR VILHENA

I – Regularidade da representação processual de Jair Natal Dornelas e Paulo de Lima Coelho

Como preliminar, afirmam a embargante que os embargados Jair Natal Dornelas e Paulo de Lima Coelho estão regularmente representados nos autos pelos causídicos Vera Lúcia Paixão, Amanda Iara Tachini Almeida e Antonio Eduardo Shramm de Souza, apesar da renúncia do mandato apresentado pelo advogado Newton Schramm de Souza.

A bem da verdade, os embargados nunca tiveram sem advogado constituído nos autos pois, mesmo diante da renúncia do advogado Newton Schramm em 03/03/2022 (id. 7897615) ainda continuaram com patrocínio da causa os advogados Vera Lúcia Paixão, Amanda lara Tachini Almeida e Antonio Eduardo Shramm de Souza, pois estes somente apresentaram a renúncia em 14/03/2022, último dia do prazo para apresentação dos aclaratórios (id. 7900591).

A despeito dessas renúncias, o § 1º do art. 112 do CPC cautelarmente prescreve que:

> Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a gualguer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

> § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei)

Assim, a contar da renúncia dos últimos advogados, estes devem permanecer no patrocínio dos embargantes pelo prazo de 10 dias seguintes.

Não obstante isso, não houve nos autos qualquer prejuízo aos embargantes, pois foram apresentados, tempestivamente, embargos de declaração por um dos advogados renunciantes.

Outrossim, conforme a DPU foi intimada e assumiu a representação dos envolvidos, inclusive ratificando os termos dos aclaratórios que haviam sido apresentados, conforme petição de id. 7903037.

Portanto, os embargantes/embargados Jair Natal Dornelas e Paulo de Lima Coelho estão legitimamente representados nos presentes autos, não havendo que se falar em qualquer ausência de defesa técnica.

II - Omissão/contradição quanto às provas relativas à distribuição de cestas básicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no ano eleitoral

Nesse ponto, os argumentos da embargante possuem nítido caráter de rediscussão probatória acerca de tudo que foi abordado no acórdão combatido quanto ao 2º fato.

A propósito, colaciono excertos do julgado que justificam o afastamento da conduta vedada:

> Em suma, resta provado nos autos que foram tomadas todas as providências (ids. 6932687, 6932987, 6933137, 6933187, 6933237 e 6933287) para a efetiva entrega de cestas básicas aos alunos durante o período de suspensão das aulas, em conformidade as normas de regência, não ficando evidenciado qualquer abuso com uso promocional eleitoreiro.

[...]

Por outro lado, a alegação de que houve um aumento substancial na distribuição de cestas básicas no segundo semestre de 2020 é afastada quando se faz o cotejo dos gastos no ano de 2020 com o ano de 2019, ficando claro que no ano da pandemia os gastos foram bem menor (id. 6933437), não revelando excesso no ano eleitoral.

Dessa maneira, à vista de todo o caderno probatório, acertada a sentença com relação esse fato, pois não vislumbro elementos de prova a revelar que a distribuição de cerca de quatro cestas básicas pelos servidores William e Viviam configurou, efetivamente, uma ação tendente à obtenção de vantagem eleitoral, a configurar a conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Como é cediço, o julgador não está obrigado a se manifestar e levar a efeito todas os argumentos suscitados pelas partes no processo, sendo suficiente que, uma vez formada sua convicção acerca de determinado ponto ou a matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão firmada. É o que ocorreu no caso em evidência. Logo, não há omissão/contradição a ser sanada.

Nesse contexto, não identifiquei qualquer omissão/contradição no julgado, sendo imprópria a oposição de embargos de declaração para rediscutir matéria analisada e decidida, o que somente é admitido através de recurso próprio para tal finalidade.

Esse é o entendimento do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 2 MESES, A SER CUMPRIDA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 4 MESES. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. A suposta omissão apontada pelo embargante denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedente.

ſ..

4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, PC – Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 42562 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 16/12/2021. Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques) (Grifei)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

[...]

- 2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).
- 3. Embargos de declaração rejeitados."

(TSE, Agravo de Instrumento n. 19613, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 36-37) (Grifei)

III – Contradição sobre a determinação de novas eleições somente após esgotada a instância ordinária.

O embargante se insurge quanto a capítulo do acórdão que restou assim firmado:

A situação dos autos se refere a cassação do diploma de candidato a cargo eletivo majoritário, cuja apuração do ilícito se deu com base no rito estabelecido art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Via de consequência, conforme determina o §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, deve ser convocada novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.

[...]

Por fim, que seja convocada novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO após o pronunciamento definitivo no âmbito do TSE, nos termos do §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal quando da análise dos contornos e consequências do disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, julgou procedente pedido na ADI 5525/DF, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, verbis:

> "No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.

[...]

6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral [...] (Grifei)

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 38165, estabeleceu os contornos jurídicos acerca da qualificação "instância ordinária", envolvendo eleições municipais. Vejamos:

> "Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que a decisão ora questionada – emanada do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe (Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0055) – teria desrespeitado a autoridade do julgamento proferido, com eficácia vinculante, por esta Suprema Corte no exame da ADI 5.525/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

> O exame dos autos revela que o ora reclamante, eleito para o cargo de Vice-Prefeito do Municípios de São Francisco/SE, foi condenado, juntamente com o respectivo Prefeito Municipal, pela prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97 , art. 41-A, na redação dada pela Lei nº 9.840/99), sofrendo, em consequência, a cassação do respectivo diploma, motivo pelo qual o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, em sede recursal, mantendo a sentença

condenatória de primeira instância (Recurso Eleitoral nº 594-81.2016.6.27.0005), determinou a realização imediata de eleições suplementares em âmbito municipal.

Busca-se, na presente sede processual, a suspensão dos efeitos do acórdão emanado da Egrégia Corte Regional eleitoral, sustentando-se, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 5.525/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, ao conferir interpretação conforme ao art. 224, § 3°, do Código Eleitoral (na redação dada pela Lei nº 13.165/2015), teria assentado, segundo alega o reclamante, que as decisões proferidas por órgãos da Justiça Eleitoral que importem no indeferimento do registro, na cassação do diploma ou na perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário somente poderiam autorizar a realização de eleições suplementares estaduais ou municipais após o exaurimento de todas as instâncias que integram a Justiça Eleitoral, exigindo-se, em consequência, para efeito de implementação imediata de tal medida, o pronunciamento definitivo do E. Tribunal Superior Eleitoral na matéria, sem o qual não se poderia dar cumprimento à ordem judicial que determina a realização de novas eleições.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazêlo, verifico a inexistência, na espécie, de hipótese configuradora de transgressão à autoridade da decisão ora invocada como parâmetro de controle (ADI 5.525/DF).

É que, ao contrário do que sustentado pelo ora reclamante, o Supremo Tribunal Federal, na verdade, ao julgar a ADI 5.525/DF, afirmou que a exigência de trânsito em julgado para efeito de execução imediata das decisões da Justiça Eleitoral a que se refere o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, por ocasionar , em situações excepcionais, a necessidade de convocação do Presidente da Casa legislativa correspondente (Estadual ou Municipal), para ocupar , interinamente, a Chefia do Poder Executivo, até que sobrevenha a formação da coisa julgada na decisão emanada da Justiça Eleitoral, permitiria o exercício , por tempo indefinido, do cargo eletivo por quem sequer participou do pleito eleitoral, revelando-se tal situação incompatível com o princípio democrático e com o exercício da soberania popular, vindo a Suprema Corte, naquele julgamento, a conferir interpretação conforme ao dispositivo legal em questão, em ordem a assentar que, nas hipóteses nele previstas (indeferimento de registro de candidato, cassação do diploma ou perda do mandado eletivo), a realização de eleições suplementares pressupõe , tão somente, o esgotamento das instâncias meramente ordinárias (Juízes eleitorais de primeiro grau e Tribunais Regionais Eleitorais), independentemente da apreciação de eventuais embargos de declaração pendentes de julgamento perante as Cortes Regionais eleitorais.

<u>Vê-se, desse modo, que a tese sustentada pelo ora reclamante – de que as decisões da</u> Justiça Eleitoral proferidas com fundamento no art. 224, § 3°, do Código Eleitoral teriam a sua eficácia suspensa até final julgamento da controvérsia pelo E. Tribunal Superior Eleitoral – traduz entendimento que se mostra manifestamente contrário à diretriz firmada por esta Suprema Corte no exame da ADI 5.525/DF. (Grifei)

Ademais, por oportuno, esclareço que o Colendo Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido que, as decisões que cassam diploma ou mandato de candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, verbis:

> "Eleições 2016. Registro. Candidato a prefeito. Indeferimento. Embargos. Omissões. Art. 224 do código eleitoral. [...] 2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa. 3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. 4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. [...] Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou

do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral. [...]" 1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado. [...] 3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra: 3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de <u>ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei</u> Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte." (TSE, Ac de 28.11.2016 no EDcl.-REspe 13925, rel. Min. Henrique Neves.) (Grifei)

Sem maiores delongas, verifico, portanto, ser aplicável ao caso, a mesma ratio decidendi dos julgados indicados acima, no que diz respeito à locução instância ordinária, notadamente na hipótese de cassação de diploma decorrente de ilícitos eleitorais praticados por candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Desta feita, vislumbro configurado erro material no acórdão, a ensejar contradição no julgado, em relação a locução: "pronunciamento definitivo do TSE", quando o correto seria "pronunciamento definitivo do TRE", de acordo com a disposição do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925.

Nessa senda, concluo, esgotada a *instância ordinária* com o julgamento do recurso eleitoral pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Até porque, indene de dúvida que os fatos deduzidos na ação foram analisados no âmbito da Zona Eleitoral, e posteriormente foram devolvidos à apreciação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o qual analisou e julgou toda a matéria de fato e de direito, enquanto garantia do duplo grau de jurisdição, atuando, portanto, como derradeiro órgão julgador na instância ordinária.

Por fim, destaco decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual se negou seguimento à reclamação n. Rcl 35.878/MG, ao firmar possibilidade de exequibilidade imediata de decisão de cassação de mandato de prefeito e vice-prefeito proferida em âmbito regional, em decisão assim ementada:

"DIREITO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. ADI 5.525.

- 1. Controvérsia relativa à exequibilidade imediata de decisão proferida pelo TRE/MG que, ante a cassação dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, determinou a realização de eleições suplementares, independentemente do julgamento de recurso especial.
- 2. Nos termos do que foi afirmado na ADI 5.525, a eleição suplementar deve ser convocada independentemente do trânsito em julgado da decisão de cassação dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito. Quanto a esse ponto, tem-se consolidado o entendimento de que tal marco é representado pela última instância ordinária da Justiça Eleitoral.

3. Reclamação a que se nega seguimento." (Rcl 35.878/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO grifei)

Essa mesma orientação tem sido observada, em sucessivos julgamentos, por eminentes Juízes desta Suprema Corte (Rcl 30.463- -TP/PA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 30.478-MC/CE, Rel. Min. EDSON FACHIN - Rcl 31.946/PA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Rcl 32.641/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.): "Eleições 2016. Reclamação. AIME. Abuso de poder. Reconhecimento. Vice-Prefeito. Cassação. Designação de nova eleição pelo TRE/MG. Decisão liminar indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Ato reclamado. ADI 5525. Declaração de inconstitucionalidade da expressão 'após o trânsito em julgado' contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Desnecessidade de se aguardar pronunciamento do TSE sobre o mérito do recurso especial para realização do pleito suplementar. Usurpação de competência ausente. Negativa de seguimento." (Rcl 35.080/MG, Rel. Min. ROSA WEBER) [...]." (STF, RCL 38165 MC/SE, Decisão Ministro Celso de Mello, publicada no DJE nº 263, divulgado em <u>02/12/2019</u>) (Grifei)

Logo, na esteira do entendimento do STF e do TSE afigura-se desnecessário aguardar pronunciamento definitivo do Tribunal Superior Eleitoral - acerca do mérito de eventual recurso especial manuseado pela parte interessada - para realização do pleito suplementar no município de Vilhena.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com supedâneo nas argumentações expostas:

- a) CONHEÇO dos embargos de declaração de EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO; e
- b) CONHEÇO dos embargos de declaração da COLIGAÇÃO "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" e, quanto ao mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com EFEITOS INFRINGENTES, para o fim de incluir retificação no acórdão, mantendo-se incólume as demais disposições, nos seguintes termos:

"A situação dos autos se refere a cassação do diploma de candidato a cargo eletivo majoritário, cuja apuração do ilícito se deu com base no rito estabelecido art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Via de consequência, conforme determina o §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, devem ser convocadas novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TRE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.

[...]

Por fim. sejam convocadas novas eleicões para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO, após o pronunciamento definitivo no âmbito do TRE, nos termos do §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925, tendo como corolário, o afastamento de EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, respectivamente, do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vilhena-RO, bem como sejam empreendidos os procedimentos para a realização de novas eleições - Eleições Suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Vilhena-RO.

Determino ainda, seja oficiada a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO, a fim de que sejam tomadas as providências de afastamento dos atuais titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, seguido da assunção, à chefia do Poder Executivo local, pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO, de forma interina até a escolha da nova Chefia do referido Poder Executivo por meio de eleições suplementares".

É como voto.

1. Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

2. CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

3. Lei n. 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

4. LC n. 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV — julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Presidente): Conforme mencionado pelo eminente relator, trata-se de embargos de declaração com pedidos infringentes opostos em face dos acórdãos n. 27/2022 e n. 28/2022, referentes aos recursos eleitorais n. 0600603-93.2020.6.22.0004 e n. 0600607-33.2020.6.22.0004, respectivamente.

A Corte Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido dos recursos eleitorais, condenando os réus ao pagamento de multa em virtude de prática de condutas vedadas aos agentes públicos e determinou a cassação do diploma de Eduardo Toshiya Tsuro (Eduardo Japonês) e Patrícia Aparecida da Glória, bem como inelegibilidade por oito anos, a contar das Eleições 2020, em razão da prática de abuso de poder político.

Em razão da cassação, foi determinada a realização de novas eleições, após o julgamento de eventual recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Houve interposição de embargos de declaração por ambas as partes.

Ao analisar os embargos, o eminente relator afirma não reconhecer a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos acórdãos embargados.

Entretanto, dá parcial provimento aos embargos da Coligação "Fé e Ação por Vilhena" por vislumbrar a configuração de erro material e, em razão disso, concede-lhes efeitos infringentes.

Acompanho parcialmente o relator e peço vênia para divergir quanto ao reconhecimento de erro material e a concessão de efeitos infringentes.

São cabíveis embargos de declaração, conforme determina o art. 275 do Código Eleitoral, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

O art. 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração para esclarecimento de obscuridade, afastar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Dessa forma, os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do julgado.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO

MATERIAL. MERO INCOFORMISMO DA PARTE.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

(...)

(EDcl no Agint no AREsp 18641/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) "grifo nosso"

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.612.678/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.) "grifo nosso"

Quanto ao conceito de "erro material", Humberto Theodoro Júnior registra ser o erro flagrante, decorrente do desconhecimento de circunstância evidente nos autos e corrigível sem a necessidade de reanálise da causa:

(...)

A rigor, o erro material consiste na "dissonância flagrante entre a vontade do julgador e a sua exteriorização; num defeito mínimo de expressão, que não interfere no julgamento da causa e na ideia nele veiculada (por exemplo, 2 + 2 = 5)".

Ocorre essa modalidade de erro quando a declaração, de fato, não corresponde à vontade real do declarante. Assim, e ainda a rigor, não se enquadram nessa categoria a inobservância de regras processuais e os erros de julgamento, vale dizer, o error in procedendo e o error in iudicando.

(...)

Nessa mesma perspectiva, nos últimos tempos, os tribunais superiores têm admitido que os embargos de declaração se prestem a corrigir decisão contaminada por "escancarado engano" formado a partir do desconhecimento de determinada circunstância evidente nos autos ou de premissa totalmente equivocada. O equívoco, em tais casos, seria tão acentuado que o reparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejulgamento da causa. (...) "grifo nosso"

(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil, volume 3. 54 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021)

Na seara eleitoral, discorrendo quanto aos requisitos recursais, José Jairo Gomes menciona que o erro material que fundamenta a oposição dos embargos de declaração é a falha que pode ser percebida de plano, sem a exigência de raciocínio complexo:

(...)

Por fim, o erro material é aquele facilmente perceptível, que pode ser notado ictu oculi, à primeira visa e sem maiores dificuldades. Por exemplo: erro quanto ao nome das partes na decisão, troca de letras ou números em termo ou frase.

Saliente-se que não se tratará de erro material se sua percepção não for fácil, ou, melhor dizendo, se sua percepção depender do emprego de difícil ou laborioso raciocínio. Nesse caso, a correção do erro deve ser feita pela impugnação da decisão por outra via recursal que não os embargos de declaração.

(...) "grifo nosso"

(Gomes, José Jairo. Recursos eleitorais. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2021)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono:

> PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 494. I. CPC/2015. QUANTIA CERTA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL.

(...)

- 3. Erro material é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.
- 4. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.

(...)

(REsp n. 1.987.106/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO.

- 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
- 2. Configura-se o erro material, geralmente, em face de erros de digitação, de citação ou de inserção equivocada de alguma expressão, legislação, entre outras possibilidades. A propósito: EDcl no REsp 1.388.188/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/11/2016; EDcl no AgInt no REsp 1.948.064/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29/4/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.367.654/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/4/2022; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 53.280/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 7/12/2020.

(...)

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.889.181/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) "grifo nosso"

Por outro lado, segundo o entendimento do TSE a concessão de efeito infringente depende do reconhecimento de omissão ou contradição:

> ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. DESPROVIMENTO.

(...)

- 3. A concessão de efeitos infringentes, em sede de embargos declaratórios, somente se revela possível na hipótese excepcional do reconhecimento da apontada omissão ou contradição, desde que existam no acórdão embargado e tenham o condão de alterar o resultado do julgamento, o que não ocorreu na espécie vertente.
- 4. Embargos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1118, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justica eletrônico, Volume, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 100/101) "grifo nosso"

No caso dos autos, a tese levantada pela embargante é de que as novas eleições deveriam ser realizadas logo após o julgamento neste Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RO), considerando o esgotamento das vias ordinárias.

O eminente relator acolhe a pretensão da embargante ao argumento de que o acórdão estaria eivado de erro material ao referir-se ao Tribunal Superior Eleitoral quando desejava mencionar este TRE-RO.

Todavia, verifica-se que na sessão de julgamento o eminente relator expôs de forma clara o seu voto e foi acompanhado, por maioria, conforme trechos que destaco dos acórdãos n. 27/2022 e n. 28/2022:

> Via de consequência, conforme determina o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, deve ser convocada novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.

(...)

Por fim, que seja convocada novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO após esgotamento da instância ordinária no TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925.

Assim sendo, os acórdãos embargados apresentam de forma nítida a interpretação de que as instâncias ordinárias se encerrariam no Tribunal Superior Eleitoral, não havendo, portanto, nenhum ponto a ser aclarado.

Corrobora esse raciocínio, o fato de que não houve a determinação de imediata deflagração de novas eleições.

Logo, não há erro material, pois toda a premissa conduziram a essa conclusão.

Por outro lado, não é possível corrigir eventual erro material com nova fundamentação porque isso seria um rejulgamento da causa.

Pela leitura do acórdão embargado, verifica-se que a construção de seu texto conduz de forma clara ao entendimento de que há que se aguardar o julgamento de eventual recurso no TSE.

Esse raciocínio, repito, foi acompanhado pela maioria dos membros da Corte, com exceção deste presidente, que não votava pela cassação.

Não se se desconhecem e não se questionam os entendimentos do TSE e do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à matéria. Ocorre, que o erro mencionado pelo relator se configura como error in judicando que, considerada a técnica processual não pode ser corrigido em sede de embargos, sob pena de esta Corte se portar como instância revisora de seus próprios julgados.

Em outras palavras, esta Corte acompanhou o entendimento do relator de que era necessário o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral para iniciar as providências de realização de novas eleições.

Assim sendo, a insurgência da embargante quanto ao momento de realização de novas eleições é matéria a ser discutida pela via recursal adequada e em instância superior, pois não pode esta Corte, em embargos de declaração, reformar sua própria decisão.

Além disso, a mudança do texto proposta pelo relator ao propor o provimento parcial dos embargos, data vênia, tornará a decisão contraditória, uma vez que caso a intenção fosse se referir a este Regional como última instância ordinária não faria sentido determinar que se aguardasse o julgamento definitivo neste TRE de forma independente dos embargos de declaração.

Isso porque, caso o intuito fosse dizer que este Tribunal era a instância ordinária final, seria forçoso reconhecer que o julgamento final ocorreu na própria sessão em que foi proferido o acórdão embargado.

Dessa forma, para que a decisão se mostrasse harmônica deveria haver no acórdão a determinação para que fossem imediatamente deflagradas novas eleições.

No entanto, a determinação consignada por esta Corte nos acórdãos foi que "seja convocada novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO após esgotamento da instância ordinária no TSE".

Não é cabível discutir nos embargos se no caso dos autos este TRE seria a última instância ordinária, pois esta Corte já decidiu por meio do acórdão embargado que essa fase processual ocorrerá apenas no TSE.

Os fundamentos contidos no acórdão embargado quanto a este tópico expõem claramente o entendimento de que se haveria de aguardar um julgamento posterior para que se pudessem deflagrar novas eleições.

O acerto ou desacerto dessa decisão deve ser revisto pela instância superior.

Note-se que, para explicar o suposto erro material, o relator desenvolve extenso raciocínio, ampliando, inclusive, os fundamentos do acórdão embargado, o que, ao meu sentir, demonstra a proposta de que esta Corte reavalie a determinação proferida.

Logo, em se acolhendo a proposta de voto, esta Corte estará rejulgando a causa e reformando sua própria decisão.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, por negar provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PJe Embargos Declaração Recurso Eleitoral de n. 0600603no 93.2020.6.22.0004. Origem: Vilhena-RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Abuso - de Poder Político/Autoridade - Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Embargante: Jair Natal Dornelas. Advogado: Defensoria Pública da União. Embargante: Paulo de Lima Coelho. Advogado: Defensoria Pública da União. Embargante: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ 166199. Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF 52820. Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino - OAB/DF 36752. Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF 33954-A. Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/DF 31442-A. Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497. Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral – OAB/DF n. 21375. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Embargante: Patrícia Aparecida da Glória. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral – OAB/DF n. 21375. Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF n. 26497. Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/DF 31442-A. Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF 33954-A. Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF 36752. Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF 52820. Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ 166199. Embargante: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogado: Valdiney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398. Embargada: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Advogado: Valdiney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734. Embargado: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ n. 166199. Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF n. 52820. Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF n. 36752. Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF n. 33954. Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/DF n. 31442. Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497. Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral -OAB/DF n. 21375. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Embargado: Jair Natal Dornelas. Advogado: Defensoria Pública da União. Embargado: Paulo de Lima Coelho. Advogado: Defensoria Pública da União. Embargado: Edson Willian Braga. Advogada: Amanda lara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lucia Paixão – OAB/RO n. 206. Embargada: Patrícia Aparecida da Glória. Advogado: Nelson Canedo Motta -OAB/RO n. 2721. Advogada: Bárbara Mendes Lôbo Amaral – OAB/DF n. 21375. Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497. Advogado: Flávio Henrique Unes

Pereira – OAB/DF n. 31442. Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF n. 33954. Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino - OAB/DF n. 36752. Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF n. 52820. Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/RJ n. 166199. Embargada: Vivian Repessold. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza -OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO n. 206.

Decisão: Embargos de declaração opostos por Eduardo Toshiya Tsuru, Patrícia Aparecida da Gloria, Jair Natal Dornelas e Paulo de Lima Coelho, rejeitados nos termos do voto do relator, à unanimidade. Embargos de declaração da Coligação Fé e Ação por Vilhena parcialmente providos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Desembargado Kiyochi Mori.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

46ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de junho.